



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº. 1018/2024, de 21 de novembro de 2024.

CRIA O CONSULTÓRIO DIGITAL NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE MUNICIPAL COM A FINALIDADE DA PRESTAÇÃO SERVIÇOS REMOTO RELACIONADOS AS PROFISSÕES NA ÁREA DE SAÚDE, NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.510/2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 18 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Cria o Consultório Digital no âmbito do Sistema Único Municipal de Saúde, deste Município com a finalidade da prestação serviços remoto relacionados as profissões na área de saúde, na forma da Lei Federal nº 14.510/2022.

Art. 2º. Esta Lei dispõe sobre as ações e serviços de Telessaúde no âmbito do Sistema Único Municipal de Saúde (SUS), com o objetivo de regulamentar e operacionalizar o emprego das tecnologias de informação e comunicação na assistência remota, educação, pesquisa, prevenção de doenças e lesões, gestão e promoção de saúde do cidadão.

Parágrafo único. As ações e serviços de Telessaúde de que tratam o caput ficam condicionadas às atribuições legais dos profissionais de saúde previstas na legislação que disciplina o exercício das respectivas profissões e aos ditames e limites da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Art. 3º O atendimento de que trata o art. 1º deverá ser efetuado diretamente entre os profissionais de saúde e pacientes, por meio de tecnologia da informação e comunicação que garanta a integridade, privacidade, segurança e o sigilo das informações.

Art. 4º As ações e serviços de Teles saúde poderá ser realizada em unidades móveis e fixas de Saúde com o devido cadastro no CNES.

Art. 5º As ações e serviços de Teles saúde deverão:



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

I - ser praticados por profissionais de saúde devidamente inscritos e regulares nos II - ser disponibilizados por plataformas digitais cujo responsável técnico seja inscrito no respectivo conselho profissional;

III - atender aos preceitos éticos de beneficência, não-maleficência, sigilo das informações, autonomia e demais normas deontológicas vigentes;

IV - observar a livre decisão e o consentimento informado do paciente;

V - observar as normas e orientações do Ministério da Saúde sobre notificação compulsória de doenças e outros agravos à saúde;

Art. 6º O atendimento ao paciente por meio de tecnologia da informação no âmbito do SUS deverá ser registrado em prontuário clínico, em observância as regras e padrões de interoperabilidade e informação em saúde estabelecidos pelo Ministério da Saúde, e deverá conter:

I - dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido em cada contato com o paciente;

II - data, hora, tecnologia da informação e comunicação utilizada para o atendimento; e

III - número de inscrição no respectivo conselho profissional.

Art. 7º Os registros e documentos emitidos em meio eletrônico pelos profissionais de saúde durante atendimentos realizados por Teles saúde deverão observar o disposto no art. 14 da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e os limites estabelecidos em legislação e atos normativos específicos das categorias profissionais.

§ 1º O atestado emitido pelo profissional de saúde deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do profissional, incluindo nome e número de inscrição no respectivo conselho profissional;

II - identificação e dados do paciente;

III - registro de data e hora;

IV - duração do atestado; e



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE DONA INÊS

PODER EXECUTIVO

V - assinatura eletrônica qualificada.

§ 2º A prescrição de receitas observará os requisitos previstos na Lei nº 5.991, de 1973, e nos atos da Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa), inclusive respectivos conselhos de fiscalização de exercício profissional;

quanto aos receituários de medicamentos sujeitos a controle especial, conforme art. 35 § 3º da referida Lei.

Art. 8º. A tele consulta será realizada no âmbito do SUS nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs), A tele consulta já é uma realidade no âmbito do SUS nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs), em Assistências Médicas Ambulatoriais (AMAs) e Unidades de Pronto Atendimento (UPA), a partir de janeiro de 2025.

Art. 9º. O Consultório Digital possibilita que os pacientes presentes nos equipamentos de saúde ou que estão na espera por atendimento em especialidades passem por consulta via videochamada, usando a estrutura da UBS, AMA ou UPA.

Art. 10. No dia da consulta, o paciente é direcionado até o consultório, onde um auxiliar ou técnico de enfermagem acessa a plataforma e-saúde, da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), pelo computador ou pelo Celular da sala e o médico realiza o atendimento virtualmente.

Art. 11. O profissional de enfermagem permanecerá no local para dar assistência durante a consulta, além de fazer todas as impressões de encaminhamentos ou receitas e orientará o paciente sobre os próximos passos.

Art. 12. O médico do Consultório Digital também acompanhará, de forma remota, as visitas realizadas pelas equipes da Estratégia de Saúde da Família (ESF), que se conectam via tablet para o atendimento.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo regulamentará o serviço remoto de Teles saúde por Decreto Municipal.

Art. 14. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentarias consignadas no Fundo Municipal de Saúde;

Art. 15. Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário;



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE DONA INÊS PODER EXECUTIVO

Palácio Municipal Prefeito Mozart Bezerra Cavalcante – Dona Inês-PB,
21 de novembro de 2024.


Antônio Justino de Araújo Neto
Prefeito